

LEI Nº 8.957 DE 15 DE ABRIL DE 2009

Reorganiza o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reorganizado o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Grupo Atividades de Polícia Civil - APC do Estado do Maranhão.

Art. 2º O Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração obedece às seguintes diretrizes, visando ao equilíbrio interno do sistema:

I - organizar os cargos de provimento efetivo;

II - promover o desenvolvimento do servidor, objetivando a sua valorização, a racionalização e a melhoria na qualidade dos serviços;

III - definir uma política salarial adequada;

Art. 3º O Regime Jurídico dos servidores de que trata o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração é o instituído pela Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, observadas as disposições desta Lei.

Art. 4º Consideram-se para os fins desta Lei, os seguintes conceitos básicos:

I - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições;

II - Carreira - é conjunto de cargos estruturado em classes segundo a natureza e a complexidade das atividades a serem desempenhadas;

III - Categorias Funcionais - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV- Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas a um servidor público com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo;

V - Classe - posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira;

VI - Nível - posição do servidor no escalonamento horizontal na mesma classe de determinada carreira;

VII - Quadro de Pessoal - é a composição ordenada de todos os cargos de provimento efetivo;

VIII - Cargo de Provimento Efetivo - é o conjunto de atividades e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional da instituição, cuja investidura dar-se-á mediante concurso público;

IX - Estágio Probatório - é um período de experiência durante o qual a aptidão e a capacidade do servidor serão objetos de avaliação para desempenho do cargo;

X - Estabilidade - é o período de três anos de efetivo exercício em que o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público;

XI - Avaliação de Desempenho - é um instrumento que visa ao acompanhamento e à avaliação do servidor, tendo em vista as atribuições e responsabilidades com a finalidade de apurar sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo por ele ocupado;

XII - Progressão - é a movimentação do servidor de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

XIII - Promoção - é a elevação do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro da mesma carreira;

XIV - Posicionamento - ajuste do servidor na classe e nível salarial, considerando o tempo de serviço no cargo;

XV - Alteração de Nomenclatura - é a mudança da nomenclatura de um cargo para outra, visando adequá-la à nova estrutura organizacional.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 5º A estrutura dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil - APC, é organizada em categorias funcionais, carreiras, cargos, classes e níveis, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A carreira está organizada em quatro classes com cinco níveis cada uma, com início na 3ª Classe, Nível I.

CAPÍTULO I

DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA CIVIL

Art. 6º A carreira da Polícia Civil é caracterizada por atividades contínuas e dedicação à concretização da missão e dos objetivos da segurança cidadã.

Art. 7º A categoria funcional de Perícia Criminal e Identificação Civil e Criminal do Grupo Atividades de Polícia Civil passa denominar-se de Perícia Criminal, Psicossocial e Identificação Civil e Criminal.

Art. 8º O cargo de Agente de Polícia constante da estrutura de cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil passa a denominar-se Investigador de Polícia.

Art. 9º O quantitativo de cargos integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil é o constante no Anexo II.

Art. 10. A arquitetura dos cargos, com descrição analítica e sintética, especificações e relação funcional, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil de que trata esta Lei, consta no Anexo III.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 11. O ingresso no quadro de cargo de provimento efetivo dar-se-á na classe e nível iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observados, além dos requisitos fixados no Anexo IV, idoneidade moral e ausência de antecedentes criminais.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, o concurso público constará de teste de aptidão física, exame médico, de investigação social, curso de formação profissional e exame psicotécnico, todos de caráter eliminatório, salvo o exame psicotécnico.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12. O desenvolvimento na carreira dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil dar-se-á mediante os institutos da progressão e promoção.

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO

Art. 13. A progressão dar-se-á com a movimentação do servidor efetivo de um nível para outro na mesma classe.

Art. 14. A progressão ocorrerá, anualmente, mediante Avaliação de Desempenho, daqueles que estejam há um ano no nível.

Art. 15. A efetivação das progressões ocorrerá sempre que o servidor completar o interstício e obtiver avaliação de desempenho satisfatória, independente de requerimento.

Art. 16. A variação entre os níveis é única e corresponde a um por cento de um nível para o outro.

Art. 17. Não fará jus à progressão o servidor:

I - em estágio probatório;

II - em disponibilidade;

III - de licença para tratar de interesse particular;

IV - em exercício de atividade diversa da sua função;

V - condenado por sentença transitada em julgado ou punido disciplinarmente, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. Conforme previsto no inciso V, o servidor só poderá concorrer à progressão após decorridos dois anos da aplicação da pena judicial, da punição disciplinar de suspensão e um ano para repreensão e advertência.

SEÇÃO ÚNICA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18. O Sistema de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil é modelo 360 graus e aferirá os aspectos funcionais de forma integrada entre os diferentes níveis de atuação.

§ 1º A pontuação a ser atribuída para a avaliação dos critérios varia de 1 a 10, tornando-se apto para efeito de promoção o servidor que obtiver média final igual ou superior a 7.

§ 2º A Avaliação de Desempenho de que trata este artigo será aplicada aos servidores efetivos investidos em cargo em comissão.

§ 3º A Supervisão de Recursos Humanos encaminhará os formulários de avaliação de desempenho para os setores da Polícia Civil, até o mês de abril de cada ano.

§ 4º A comissão de avaliação de desempenho terá o prazo de noventa dias para concluir seus trabalhos.

§ 5º O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto, no prazo de até sessenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

Art. 19. A promoção dar-se-á obedecendo aos seguintes critérios, cumulativamente:

I - aperfeiçoamento profissional;

II - as últimas cinco avaliações de desempenho com nível satisfatório.

Art. 20. A variação entre as classes é única e corresponde a quatro por cento de uma classe para outra.

Art. 21. A promoção dar-se-á no mês de setembro de cada ano, com efeitos financeiros em janeiro do ano seguinte.

SEÇÃO ÚNICA DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 22. O aperfeiçoamento profissional para efeito de promoção dar-se-á em duas etapas de capacitação, assim constituídas:

I - Eixo Comum: curso de aperfeiçoamento com disciplinas comuns e necessárias a todas as categorias funcionais, conforme matriz curricular mínima:

- a) planejamento estratégico;
- b) atualização da legislação penal e processual penal;
- c) fundamentos de gestão em segurança cidadã;
- d) ética;
- e) humanização;
- f) armamento e tiro;
- g) defesa pessoal;
- h) abordagem;
- i) noções básicas de informática.

II - Eixo Específico - curso de aperfeiçoamento com disciplinas específicas a cada categoria funcional.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento dos eixos comum e específico são requisitos obrigatórios para promoção de todas as classes e não poderão ser reutilizados.

§ 2º A carga horária dos cursos de aperfeiçoamento referentes aos eixos comum e específico será no mínimo de cem horas cada.

§ 3º Os cursos de aperfeiçoamento profissional de que trata este artigo serão oferecidos obrigatoriamente a cada semestre pela Academia de Polícia.

Art. 23. O curso em nível de pós-graduação na área de atuação pode substituir o curso do eixo específico, não podendo ser reutilizado.

Art. 24. A Academia de Polícia Civil encaminhará semestralmente à área de Recursos Humanos a relação dos servidores que concluíram os cursos de aperfeiçoamento profissional.

TÍTULO IV DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 25. Os servidores do Grupo Ocupacional APC são remunerados por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, excetuando-se:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - adicional noturno;

IV - adicional por serviço extraordinário;

V - adicional de periculosidade e insalubridade;

VI - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

VII - retribuição pelo exercício de cargo em comissão e função de chefia;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos;

IX - vantagens de caráter pessoal definida na Lei 8.694/07;

X - auxílio-alimentação;

XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII - outras vantagens de natureza indenizatória prevista em lei.

Parágrafo único. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil é a constante do Anexo VII.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos do Grupo APC na estrutura remuneratória deste Plano dar-se-á conforme correlação estabelecida no Anexo V desta Lei.

§ 1º Ao servidor que, em decorrência do posicionamento previsto nesta Lei, sofrer redução de sua remuneração, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira por progressão ou promoção ou quando da concessão do reajuste.

§ 2º Os servidores beneficiados pela Lei 8.867, de 21 de agosto de 2008, serão posicionados na 3ª classe, nível I, mediante ato do titular da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social.

§ 3º O ato de que trata o caput deste artigo será retroativo à data da vigência da Lei nº 8.867, de 21 de agosto de 2008.

Art. 27. Após o posicionamento do servidor neste Plano, será efetuado no mês de junho de 2009, com efeitos financeiros a partir de julho do mesmo ano, o reposicionamento na tabela remuneratória considerando o tempo de serviço, de acordo com o Anexo VI.

Parágrafo único. A partir dessa data, o desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á nos termos definidos nesta Lei.

Art. 28. Após o reposicionamento, a primeira promoção dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei far-se-á sem a observância do disposto no inciso III do art. 19, devendo ser consideradas as avaliações realizadas no período que o servidor permaneceu na classe.

Art. 29. Ficam mantidas as promoções dos servidores ocorridas em 2009, cujo direito tenha sido adquirido no período de janeiro de 2009 à data da vigência desta lei.

Art. 30. (Vetado).

Art. 31. As disposições da presente Lei aplicam-se aos servidores inativos e pensionistas, observados os dispositivos da Constituição Federal.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de créditos orçamentários próprios.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, exceto para aqueles servidores alcançados pelo disposto no art. 29 desta Lei, cujo efeito financeiro observará a data da promoção.

Art. 34. Ficam revogados os arts. 13 e seus incisos, 15, 16, 17, 18 e seu parágrafo único, 19 e seu parágrafo único, 20, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42, todos da Lei nº 8.508, de 27 de novembro de 2006.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE ABRIL DE 2009,
188° DA INDEPENDÊNCIA E 121° DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO

Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO

Secretário-Chefe da Casa Civil

MARIA HELENA NUNES CASTRO

Secretária de Estado da Administração e Previdência Social

EURÍDICE MARIA DA NÓBREGA E SILVA VIDIGAL

Secretária de Estado da Segurança Cidadã

Publicado no DOE de 17.4.2009